



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022

PRC 56/2022

DA TEMPESTIVIDADE

A Pregoeira conhece da impugnação posto que tempestiva, uma vez que foi encaminhada em 07/04/2022 da empresa Laboratório de Patologia Cirúrgica e Citopatologia Ltda que na mesma data encaminhou para a empresa Laboratório Tafuri de Patologia Ltda na qual recebeu contra recurso via e-mail em 08/04/2022.

DA DECISÃO

Conheço da impugnação posto que tempestiva e quanto ao mérito, declaro IMPROCEDENTE, pelas exatas razões constantes no Parecer Jurídico nº 927/2022, que desta passa a fazer parte integrante independente de transcrição com a manutenção da íntegra do edital. Sem mais para o momento,

Sarzedo, 13 de abril de 2022.

Fernanda Cristina Rezende de Oliveira
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER: 927/2022

PROCESSO: Nº 47/2022 – Pregão Presencial nº 31/2022

**RECORRENTES: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E
CITOPATOLOGIA LTDA.**

CONTRARRAZÕES: LABORATÓRIO TAFURI DE PATOLOGIA LTDA.

OBJETO: Contratação de laboratório de análises clínicas para prestação de serviço de procedimentos em material de biopsia (exame anátomo patológico) contemplados na tabela SUS, com intuito de atender as demandas da rede municipal de saúde.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo e contrarrazões, interpostos nos autos do procedimento licitatório nº 47/2022 – pregão presencial nº 31/2022.

A empresa LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOPATOLOGIA LTDA., apresentou recurso contra a decisão da Pregoeira, Sra. Fernanda Rezende Oliveira, que a afastou do certame, sob o fundamento de ter se apresentado fora do horário determinado em edital convocatório, ou seja, as 9 horas e 40 min; sendo que o horário estipulado para o início do certame estava agendado para ter início às 9 horas e 30 min.

A Recorrente, aduz em suas razões recursais que sua inabilitação, no que tange ao atraso do protocolo, no endereço determinado em edital não pode prosperar, tendo em vista ter realizado o protocolo de seus envelopes no protocolo geral da Prefeitura de Sarzedo as 9 horas e 25 min. A comprovar o protocolo realizado, faz juntada de cópia do mesmo.

Alega a Recorrente que a manutenção da Pregoeira em sua inabilitação, comprova a adoção de formalismo excessivo, prejudicando o interesse público, eis que sustenta, ser a sua proposta mais vantajosa ao município.

Dr. Marco Túlio Batista
Procurador Geral do Município
OAB de Sarzedo
MG 134.432



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, a Licitante LABORATÓRIO TAFURI DE PATOLOGIA LTDA., refuta os argumentos apresentados pela Recorrente, por entender que o edital é claro em determinar o local, data e horário para protocolo dos envelopes. Pugna pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e manutenção da decisão adotada pela Pregoeira em inabilitar a Recorrente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 24 de abril de 2022. Verifica-se, nos autos, que a empresa LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOPATOLOGIA LTDA., enviou por e-mail suas razões de recurso aos 07 de abril de 2022.

A licitante LABORATÓRIO TAFURI DE PATOLOGIA LTDA., apresentou contrarrazões ao recurso aviado por LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOPATOLOGIA LTDA. em 08 de abril de 2022.

A Lei 10.520, de 2002 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, verifica-se que tanto o recurso como as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, por partes legítimas, motivo pelo qual devem ser recebidos para análise.

Do Direito

Considerações Iniciais

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a Comissão de Licitações deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Procurador Municipal
de Sarzedo
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade da Administração. Caso a Administração pretenda renovar o exercício da faculdade exercida quando da feitura do edital, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

O edital convocatório é claro ao estabelecer os seguintes procedimentos a serem observados pelos interessados em participar do certame:

2 – DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública da abertura deste certame ocorrerá no dia, horário e local especificados abaixo:

DIA: 04/04/2022

HORÁRIO: 09 H 30 MIN.;

LOCAL: Setor de Compras – Secretaria de Saúde,
Rua Antônio Dias dos Santos, nº 148, Centro,
Sarzedo/MG (próximo a Prefeitura)

Procurador-Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além da informação quanto a sessão pública, o edital convocatório em sua cláusula quinta – 5.2 e 5.3 não deixa dúvida quanto ao local em que os envelopes deverão ser protocolados, vejamos:

5.2 Os referidos envelopes deverão ser entregues a Pregoeira, na sessão pública de abertura deste certame, no dia, horário e local indicado no item "2" deste instrumento.

5.3 A PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO **não se responsabilizará** por envelope de "Proposta Comercial" e "Documentos de habilitação" entregues diferentemente do exigido no item anterior ou envelopes entregues em outro setor/pessoa ou protocolizados.

Como é sabido, um dos princípios fundamentais do processo licitatório é o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, o qual tem previsão nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifos nossos)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

Procurador
de Sarzedo
OAB/MG 134.492



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles¹ aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e **"vincula inteiramente a Administração"** e os proponentes.”
(Grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

É de suma importância destacar, que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ressaltamos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito. Não podemos entendê-los de forma fracionada e sim em um todo, sob pena de detrimento da segurança jurídica, ainda mais em se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Segundo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base**

¹ Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (grifos nossos)

Desta forma, resta evidente que decisão proferida pela Pregoeira deve ser mantida.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebemos o recurso e a contrarrazão apresentados por serem tempestivos e opinamos pelo indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente e acolhimento das razões apresentadas pela Contrarrazoante, pelos motivos acima explicitados, devendo a decisão da Pregoeira ser mantida para preservação dos princípios licitatórios.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 13 de abril de 2022.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482